

**Processo nº 8509339-39.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

**Assunto:** Análise do Contrato nº 54/2023, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, a partir da Adesão à Ata de Registro de Preço externa

### PARECER

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 54/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 41/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 75/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conforme a cláusula segunda da minuta do instrumento contratual pretendido, o objeto da contratação consiste no *“fornecimento de Créditos pré-pago para uso da ferramenta Microsoft Azure, para atender as necessidades da solução de Balcão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observadas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”*.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 02/07);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 08/31);
- c) Plano de Risco da Contratação (fls. 37/42);
- d) Termo de Referência (fls. 44/73);
- e) Checklist para contratação de soluções TIC (fls. 74/78);
- f) Detalhamento das funcionalidades do *Microsoft Teams* para o Balcão Virtual (fls. 79/89);
- g) Tabela Comparativa de Referência (fl. 100);

- h) Termos de uso dos produtos Microsoft (fls. 101/112);
  - i) Ata de Registro de Preço Iplanrio (fls. 113/114);
  - j) Edital do Pregão Eletrônico n° 75/2022 TJPA (fls. 115/173);
  - k) Termo de Homologação e Adjudicação do PE n° 75/2022 - TJPA (fls. 174/190);
  - l) Ata de Registro de Preço n° 41/2022/TJPA a ser aderida (fls. 191/226);
  - m) Ofício n° 13/2023/SETIN, com a apresentação da justificativa da vantajosidade da Adesão pretendida (fls. 227/228);
  - n) Ofício n° 11/2023/SETIN, com a solicitação de autorização de Adesão ao Órgão Gestor da Ata (fls.227/228);
  - o) Comprovação de Autorização da Adesão pelo Órgão Gestor da ARP (fl. 231);
  - p) Ofício n° 12/2023/SETIN, solicitando à empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A anuência para a utilização da Ata em questão (fl. 232);
  - q) Memorando n° 295/2023, por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita informações sobre a disponibilidade e a dotação orçamentária para a contratação pretendida (fl. 243);
  - r) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 248/249);
  - s) Memorando n° 296/2023/SETIN, solicitando autorização para a Adesão à ARP n° 41/2022/TJPA, bem como apresentando as justificativas para a forma de contratação escolhida (fls.255/256);
  - t) Autorização da Presidência deste E. Tribunal para a Adesão solicitada (fls. 256);
  - u) CNPJ e Certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada (arquivos anexos ao documento de fl. 258)
  - v) Memorando n° 297/2023/SETIN, encaminhando os autos à Central de Contratos e Convênios (fl. 259);
  - w) Aceite da empresa para a Adesão solicitada pelo TJCE (fl. 265);
  - x) Minuta do Contrato n° 54/2023 (fls. 267/324).
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida e da respectiva minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **a) Da possibilidade de Adesão à ARP:**

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em

regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual trouxe o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Lei nº 8.666/1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/93 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I – seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[...]

Por sua vez, a norma legal supra foi regulamentada a nível Federal por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, em que pese vincular especificamente a Administração Pública Federal, pode ser utilizado como referência para aplicação e uso do sistema de Registro de Preço em outras esferas de governo.

Desta feita, o citado Decreto traz alguns conceitos pertinentes à matéria aqui tratada, vejamos:

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

**V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.**

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (grifo nosso)

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações, publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o Art. 15 acima transcrito, preleciona:

[...]

**Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária.**

**O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis**

Em nível estadual (durante a vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, normativo que regula a contratação ora pretendida) a matéria foi tratada por meio do Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que, regulamentando o Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no uso do Sistema de Registro de Preço, trazendo, além de definições a exemplo e em harmonia com a regulamentação federal citada, a possibilidade de adesões em suas atas por órgãos não participantes, vejamos:

Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

[...]

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório próprio, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

**No caso dos autos, como informado pela área técnica, vemos que, em síntese, o que se pretende é a aquisição de 15 (quinze) “créditos” na forma de licenças do software “Microsoft Azure Prepayment”, visando prover a infraestrutura necessária ao adequado funcionamento do aplicativo “Balcão Virtual” do Poder Judiciário Cearense, o qual utiliza a ferramenta Microsoft Teams.**

Contextualizando a demanda em questão, merece ser destacado que, segundo informações

da área técnica deste Tribunal (SETIN), a contratação em referência tem por objetivo dar pleno cumprimento às disposições da Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”.

Neste sentido, vejamos o que diz a Resolução referida:

**RESOLUÇÃO Nº 372, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º , XXXV, da Constituição Federal);

[...]

**CONSIDERANDO** que os tribunais devem manter soluções de videoconferência para atender ao disposto nas Resoluções CNJ nº 341/2020 e nº 354/2020;

[...]

**CONSIDERANDO** que os artigos 4º e 6º da Resolução CNJ nº 345/2020 preveem que os tribunais regulamentarão o atendimento eletrônico durante o horário fixado para atendimento ao público pelos servidores e magistrados lotados no “Juízo 100% Digital”;

[...]

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais durante o horário de atendimento ao público;

[...]

RESOLVE:

**Art. 1º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022)**

**Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante denominada “Balcão Virtual”.**

Art. 2º O tribunal ou o conselho poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022)

[...]

Art. 3º O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.

Art. 4º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

Parágrafo único. O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos magistrados.

[...]

Art. 6º Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos links de acesso no sítio do tribunal ou do conselho e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022)

[...]

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX - Presidente

Com efeito, a Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte informa que, inicialmente, a ferramenta “Balcão Virtual” do TJCE foi implantada a partir da disponibilização “cortesia” por parte da empresa TOP365, responsável pelo fornecimento da *Solução Integrada de Software como Serviço (SaaS) Office 365 – TEAMS* para esta E. Tribunal, através do Contrato nº 15/2021.

O Tribunal passou a utilizar a plataforma em referência em um período de “ensaio de funcionamento”, denominado *PoC – Proof of Concept*, ou, Prova de Conceito, após o que se concluiu pela adequação da ferramenta disponibilizada pela empresa Microsoft para o atendimento a contento da demanda da Corte.

Para uma melhor compreensão do caso concreto, considerando a complexidade da contratação envolvida, mostra-se oportuna a transcrição dos principais trechos do Termo de Referência da contratação pretendida, acostado às fls. 44/73, vejamos:

#### 1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. É objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa especializada no fornecimento de Créditos pré-pago para uso da ferramenta Microsoft Azure, para atender as necessidades da solução de Balcão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observadas as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

[...]

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO



## 2.1.Motivação

2.1.1.Não obstante a institucionalização do teletrabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, em decorrência da pandemia do COVID-19, demandou-se, de forma massiva, soluções de trabalho remoto, de forma que as atividades laborais não ficassem prejudicadas. Para tal demanda, o TJCE, por intermédio da Secretaria de Tecnologia – SETIN, buscou viabilizar as operações remotas executadas pelos servidores e demais colaboradores que compõem seu quadro funcional, fornecendo os recursos tecnológicos cabíveis para que realizassem suas atividades-fim de forma eficiente e segura.

2.1.2.Convergindo com os fatos expostos, e em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº. 372 do Conselho Nacional de Justiça, o TJCE, implementou, a solução do “Balcão Virtual” do Judiciário Cearense.

[...]

2.1.3.Os serviços do Balcão Virtual do TJCE são hospedados, gratuitamente, quase que integralmente pelo sistema Jitsi - VDC, através do link <https://vdc.tjce.jus.br/>.

[...]

2.1.4.Servindo-se ainda do objeto do contrato CT N.º 15/2021, que contempla entre outros itens, a Solução Integrada de Software como Serviço (SaaS) Office 365 – TEAMS, o TJCE, por meio da parceria com a empresa Top365, foi beneficiado por meio da disponibilização do aplicativo “Balcão Virtual” para Microsoft Teams.

2.1.5.Após o ensaio de funcionamento da referida tecnologia, leia-se, período de testes de operação, tecnicamente falando PoC – Proof of Concept, ou, simplesmente Prova de Conceito, conclui-se, pela perenidade, ou seja, a migração de todo o uso atual do balcão provido pelo Jitsi Meet para o aplicativo do TEAMS, utilizado por algumas unidades do Judiciário Cearense.

2.1.6.Conforme discorrido, o aplicativo “Balcão Virtual” para Microsoft Teams encontra-se em operação temporária, devido ao fato de a parceira Microsoft estar subsidiando a infraestrutura de nuvem Azure necessária ao funcionamento do serviço durante a duração da PoC.

[...]

**2.9.2.A administração, após a prova de conceito (PoC) da solução do aplicativo Microsoft optou pela implementação plena da tecnologia em todas as unidades, avaliando que a tecnologia oferece ferramentas de gestão de filas de forma satisfatória.**

**2.9.3.Com o intento de confrontar não apenas vantagens pecuniárias, mas, de forma primordial, o atendimento aos requisitos descritos no item REQUISITOS DE NEGÓCIO DA ÁREA REQUISITANTE – Necessidades de Negócio, de fato, o aporte para a infraestrutura em nuvem através da aquisição dos créditos pré-pagos Microsoft Azure (Microsoft Azure Prepayment), apresenta significativos ganhos tecnológicos e administrativos ressaltando que o aplicativo Balcão, atende, diferentemente do Jitsi Meet, a solicitação das unidades quantos aos requisitos de:**

**2.9.3.1.Gestão de Balcões ou unidades;**

**2.9.3.2.Gestão de indicadores de fila de atendimento por sala;**

### 2.9.3.3. Visualização da fila de atendimento;

### 2.9.3.4. Criação dinâmica das salas de atendimento;

[...]

Dito isto, vemos que foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/07), no Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/31) e no Termo de Referência, com as respectivas Especificações Técnicas (fls. 44/73), havendo ainda manifestação expressa da Sra. Secretária de Tecnologia da Informação da Corte, concordando com as especificações apontadas (fls. 255/256).

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SETIN).

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se a juntada de Pesquisa de Preço às fls. 113/114, apresentando valores de outra contratação pública similar, igualmente por meio de Ata de Registro de Preço, na qual se observa, em tese, a compatibilidade do preço praticado na ARP a ser aderida.

Neste sentido se manifestou a SETIN à fl. 48

2.9.5.1. Observação 1 - Vale ressaltar que devido à peculiaridade da demanda do Poder Judiciário Cearense em relação itens a serem contratados, a acareação dos valores contratados por outros Órgãos da Administração torna-se imprecisa, a SETIN identificou 02 (duas) Atas de Registro de Preços e solicitou proposta de preços para empresas especializadas no fornecimento do objeto do presente estudo, contudo, não logrando sucesso [...]

**2.9.5.2. Entretanto, se observa que, em relação aos valores praticados por outros órgãos em relação a aquisição dos itens, os valores dispendidos são compatíveis com os valores a serem pagos pelo TJCE para utilização da solução, demonstrando que subsiste assim a**

**compatibilidade comercial na execução do objeto.**

[...]

Compete ainda registrar que conta nos autos a anuência do ente público gestor da ARP nº 41/2022/TJPA, por meio dos documentos de fl. 231, pelo que se autorizou este Tribunal de Justiça utilizar o respectivo registro de preço, bem como foi juntada aos autos o documento de fl. 233, pelo qual a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A concorda com o fornecimento dos bens em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

De igual forma, a douta Presidência deste E. Tribunal, por meio do documento de fls. 256, expressou sua prévia autorização para realização da Adesão pretendida, tendo ainda a SETIN atestado a previsão da avença no Plano Anual de Contratações (PAC: TJCESETIN\_2023\_0038), pelo que entendemos juridicamente possível o procedimento em questão.

**b) Do aspecto orçamentário da contratação:**

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa (fls. 248/249), o que, somado aos Memorandos de fls. 255/256 e 259, subscritos pela titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade da contratação também sob o aspecto orçamentário.

**c) Da análise da minuta do instrumento:**

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 54/2023 (fls. 267/324), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 75/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, temos que o Contrato a ser firmado observa, igualmente, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame, conforme documento acostado às fls. 115/173, reproduzindo, em suma, as disposições da minuta já contida no instrumento convocatório, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Verifica-se também que consta na minuta do instrumento em análise a indicação correta da empresa a ser contratada, bem como estão precisas as informações relacionadas ao objeto contratual e ao preço a ser pago pelo produto.

Em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em sua completude, aos requisitos estampados no art. 55 da Lei 8.666/93, dos quais se destacam, além dos já mencionados acima, as disposições sobre condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das

obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Isto posto, entende esta Consultoria Jurídica não haver óbices à celebração do Contrato nº 54/2023, na forma proposta.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 54/2023, nos termos propostos.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 07 de agosto de 2023.

RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por  
RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381  
Dados: 2023.08.07 11:17:42 -03'00'

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:6194803  
9320

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039320  
Dados: 2023.08.07  
16:58:00 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**